



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000578609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050464-45.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ACADEMIA -- -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40502

Apelação Cível 1050464-45.2023.8.26.0506

Apelante: Academia -----

Apelado: -----

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Daniela Mie Murata

Apelação. Justiça gratuita concedida ao autor, que deve ser mantida. Acidente de consumo. Equipamento de musculação em academia que soltou o cabo de aço e atingiu o olho direito do autor. Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de excludente de responsabilidade, nem mesmo de culpa concorrente da vítima. Danos morais configurados. Autor que sofreu fratura no olho direito, que ensejou a necessidade de cirurgia e tratamento médico prolongado. Quantum indenizatório fixado em valor razoável e condizente com o dano sofrido. Alegação do autor de que o acidente ensejou incapacidade permanente, com a perda parcial de sua visão. Ônus da prova do autor. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Ausência de prova. Condenação à pensão mensal, que deve ser excluída. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 293/298, que, nos autos da ação de reparação de danos, julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (24/06/2022), bem como a pagar a pensão mensal de 50% do salário-mínimo nacional, desde a data do evento (24/06/2022) até que o autor complete 77 anos de idade ou até o seu falecimento, o que ocorrer primeiro, incluindo o pagamento de 13º salário anual, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de cada vencimento, devendo a ré constituir capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 533 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$4.000,00 para cada patrono.

Apela a ré, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista a inexistência de qualquer documento comprobatório de sua renda, sendo que seu irmão e sua esposa participam de uma empresa no ramo óptico. Subsidiariamente, requer a intimação do autor para comprovar sua hipossuficiência financeira. No mérito, argumenta que inexiste prova nos autos de defeito no serviço, sendo que, apesar da relação de consumo, incumbia ao autor comprovar o nexo causa e a responsabilidade do fornecedor, além de que uma única testemunha não tem o condão de embasar sua culpa. Aduz que nem sequer houve preservação do aparelho e realização de perícia técnica. Alega que deve, ao menos, ser reconhecida a culpa concorrente do autor. Alega ainda que não há prova da redução efetiva da capacidade laboral do autor, sendo que nem sequer comprovou que auferia renda quando do acidente. Aduz que a perda de visão monocular, por si só, não indica incapacidade para o trabalho. Alega consistir em medida desproporcional a determinação de constituição de capital, considerando se tratar de uma academia de pequeno porte, devendo, ainda, ser excluída da condenação o 13º salário. Alega que não há de se falar em ocorrência de danos morais, sendo que, subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 320/324).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, de se afastar a impugnação a justiça gratuita concedida ao autor.

Efetivamente, inexistem dúvidas de que a gratuidade judiciária pode ser revogada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Afinal, conforme assevera Luiz Henrique Volpe Camargo, o “*deferimento da gratuidade da Justiça é sui generis decisão provisória sujeita à revogação sempre que houver alteração das condições financeiras de quem a postular e obtiver seu deferimento.*” (BUENO, Cássio Scarpinella – coordenador. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 01. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 462).

Todavia, como bem se sabe, para a revogação da gratuidade da justiça outrora concedida, a parte impugnante deve comprovar a existência de condições financeiras favoráveis do beneficiário e, por conseguinte, autorizativas da revogação da benesse. Conforme assevera abalizada doutrina, “*o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.*” (NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 45ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013).

E, no caso dos autos, não se verifica a existência de documentos aptos à cabal demonstração de que não faz jus à benesse que, como bem se sabe, não exige situação de miserabilidade para a sua concessão/manutenção, mas sim, estado de hipossuficiência que impeça a parte de fazer frente aos encargos financeiros do processo, tal qual evidenciado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passa-se à apreciação do mérito.

Cuida-se de ação de reparação de danos, sob o argumento do autor de que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré, que se trata de uma academia, e que, em 24/06/2022, enquanto utilizava um dos aparelhos de musculação, o cabo de aço estourou e a peça acertou seu olho direito, causando a perda parcial permanente da visão. Diante disso, o autor ajuizou a presente ação visando à reparação de danos morais e ao recebimento de pensão mensal.

Em contestação, a ré não nega a ocorrência do acidente, apenas argumenta que o fato decorreu de culpa exclusiva do autor, que utilizava o aparelho (CrossOver) apenas com uma das mãos, segurando as chaves na outra mão, além de se encontrar distraído e conversando com outros alunos.

Não divergem as partes acerca do acidente narrado na inicial. A questão controvertida versa sobre a culpa pelo ocorrido.

De se consignar que a relação discutida nos autos é inequivocamente de consumo, devendo, por conta disso, a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 prevê a obrigatoriedade do fornecedor de serviços de reparar danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente de culpa e ainda diante de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, tratando-se de falha na prestação do serviço, competia à ré comprovar sua alegação de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de causa excludente da responsabilidade objetiva.

No caso, porém, a única prova produzida acerca do fato consistiu na oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor, Giovani, que trabalhava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na academia e presenciou o acidente. A testemunha foi categórica no sentido de que trabalhou na academia por quatro meses, sendo que, durante todo esse período, o equipamento estava com problemas, sendo que uma peça não prendia direito. Afirmou ainda que o autor utilizava o aparelho corretamente quando ocorreu o acidente.

Por sua vez, ao serem as partes instadas a especificar provas, a ré, embora tenha alegado que estava mantendo contato com o prestador de serviços, a fim de que este testemunhasse sobre a manutenção do equipamento (fls. 247/248), deixou transcorrer *in albis* o prazo para arrolar a testemunhas (fls. 277/278).

De se consignar que a ré nem sequer se preocupou em apresentar documentos que demonstrassem registros de manutenção periódica dos equipamentos. A mera alegação de que o autor não utilizou devidamente o aparelho, por si só, sem nenhum indício de prova nesse sentido, não se presta a configurar excludente de responsabilidade.

Dessa forma, sem que a ré se desincumbisse de comprovar a culpa da vítima, não há como excluir sua responsabilidade objetiva de garantir a segurança dos consumidores que frequentam seu estabelecimento, tal como constou da r. sentença recorrida.

Doravante, tem-se por inconteste a ocorrência de danos morais.

Os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra, a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

Nesse sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa, para quem *dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade (Direito Civil, vol. 4 Responsabilidade Civil, 5ª ed. Editora Atlas, 2005).

No caso, além da sensação de angústia, preocupação, medo e sofrimento inerentes ao acidente, tem-se que a vítima sofreu lesão no olho direito, ensejando a necessidade de realização de cirurgia e prolongado tratamento médico.

A dor suportada, à luz desta conjuntura, não pode ser considerada mero aborrecimento cotidiano, ensejando compensação. Diante das circunstâncias, houve rompimento do equilíbrio psicológico e instabilidade emocional da vítima, já que as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Tem-se que a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que o valor indenizatório estabelecido pela sentença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

Melhor sorte, porém, assiste à ré apelante quanto à pensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal.

Note-se que o autor alega na inicial que a lesão lhe acarretou incapacidade permanente, já que houve perda parcial da visão (fl. 3).

A avaliação hospitalar, referente ao atendimento na data do acidente, nada relata nesse sentido. Note-se que consta que o réu chegou ao prontoatendimento com lesão na pálpebra superior direita de aproximadamente 2cm, sem sangramento ativo. E, que houve encaminhamento ao oftalmologista, apenas em decorrência de edema, hematoma e discreta turvação visual, ou seja, não havia qualquer indício de perda de visão naquele momento (fl. 18). A mesma conclusão se depreende do exame oftalmológico, que concluiu apenas se tratar de traumatismo de gravidade média (fl. 19).

Não se ignora que, meses depois, em agosto daquele mesmo ano de 2022, o autor apresentou problema ocular consistente em catarata traumática, a qual foi causada por anterior lesão no olho direito (fls. 22/39), ensejando a realização de uma cirurgia para a extração do cristalino opacificado do olho (catarata) e o implante de uma lente intraocular, visando a melhora da visão (fl. 48).

Contudo, em que pese o autor ter passado por procedimento cirúrgico, com demora em sua recuperação, envolvendo vários retornos médicos, nada consta dos autos acerca da alegada perda parcial da visão, tal como alega na inicial (fls. 22/196).

Em que pese a inversão do ônus da prova diante da relação de consumo, como já supramencionado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o disposto no art. 373 da lei processual, pois a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, daquele diploma legal, não tem aplicação automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É exatamente o que ocorre neste tópico. Se tratando da condição física do autor, não se trata de prova técnica que ensejasse a hipossuficiência do consumidor, sendo, portanto, seu o ônus da prova.

A prova adequada para a demonstração da alegada incapacidade parcial e permanente seria a realização de perícia médica, entretanto, nada foi requerido pelo autor nesse sentido (fls. 245/246).

Assim, sem que o autor se desincumbisse de comprovar o alegado dano ensejado pela falha no serviço prestado pela ré, qual seja, a perda parcial de sua visão, não há de se falar em indenização nesse sentido, devendo a pensão mensal ser excluída da condenação.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora